

MODALIDADE: CREDENCIAMENTO/CHAMADO DE CONTRATAÇÃO Nº 015/2026

CHAMADO DE CONTRATAÇÃO Nº 015/2026 - OBJETO: Prestação de serviços médicos de UTI adulto e serviço de urgência e emergência - Pronto Socorro. Hospital Regional Sul.

Ao 01º (primeiro) dia do mês de setembro de 2026, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Liberdade nº 765, 8º andar, Liberdade, CEP: 01503-001, sede do **CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM ("CEJAM")**, reuniram-se os membros da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos de Aquisição de Bens e Serviços, através de sua equipe de apoio, para análise e julgamento dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **HELPMED SAÚDE LTDA.** e **OGS SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.** em face do julgamento de habilitação e classificação técnica do Chamado de Contratação nº 015/2026.

I. HISTÓRICO

O Edital de referência foi publicado pelo CEJAM com o objetivo de realizar a contratação de serviços médicos de UTI Adulto e Serviço de Urgência e Emergência – Pronto Socorro, a serem executados no Hospital Regional Sul, com prazo para manifestação de interesse até o dia 05 de junho de 2026.

Ambas as Recorrentes apresentaram a documentação para participação do certame na data de 05 de junho de 2026. Posteriormente em 17 de julho de 2026, foi realizada a abertura de diligência para complemento da documentação referente ao corpo clínico das proponentes, para adequação do dimensionamento do Edital, sendo apresentado documentos adicionais de ambas as Recorrentes.

Em 19 de agosto de 2026, foi publicada a Ata de Julgamento do Chamado de Contratação nº 015/2026, que resultou na habilitação de empresas e na respectiva classificação técnica, onde a proponente **Anis Ghattas Mitri Filho & CIA LTDA.** foi devidamente convocada.

Inconformada com o resultado, as empresas concorrentes **Helpmed Saúde LTDA.** e **OGS Serviço De Atendimento Médico Hospitalar De São José Dos Campos LTDA.** interpuseram Recurso Administrativo, em 24 e 21 de agosto respectivamente. Em 25 de agosto de 2026 foi concedido prazo de Contrarrazões à proponente convocada **Anis Ghattas Mitri Filho & CIA LTDA**, ("Recorrida") qual o apresentou em 28 de agosto de 2026. Todos os documentos foram devidamente publicados no portal da Instituição.

Do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente OGS Serviço De Atendimento Médico Hospitalar De São José Dos Campos LTDA.**A. Da Inconformidade formal dos Anexos IV e V da proponente convocada.**

Sustenta a recorrente que a empresa convocada deveria ser inabilitada, uma vez que a sua "Declaração de Ensino e Monitoria" (Anexo IV) e seu "Formulário de Visita Técnica" (Anexo V) indicam nominalmente o "Hospital Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha – Campo Limpo" ao invés do "Hospital Regional Sul", configurando descumprimento documental obrigatório.

A análise rigorosa das peças demonstra que a tese recursal se apegue a formalismo excessivo e desproporcional, incompatível com o regime jurídico privado da contratação por Organizações Sociais de Saúde (STF, ADI 1923/2015).

Verifica-se, de forma incontroversa, que os documentos foram efetivamente apresentados tempestivamente, sendo que ambas as declarações preenchidas pela empresa trazem, de forma destacada e expressa, a identificação do "CHAMADO DE CONTRATAÇÃO Nº 015/2026".

A indicação da unidade hospitalar divergente constitui mero erro material de preenchimento decorrente de utilização de modelo, incapaz de alterar a real manifestação de vontade da empresa de vincular-se integralmente ao Chamado de Contratação nº 015/2026 e prestar os serviços nas dependências do Hospital Regional Sul.

Não houve tentativa de indução da Comissão em erro, tampouco obtenção de qualquer vantagem competitiva pela primeira colocada, outrossim, o prazo de diligência concedido em 17 de julho destinou-se especificamente para a complementação do corpo clínico apresentado. Assim a inabilitação pretendida é manifestamente descabida.

B. Da pontuação de preceptoria de pós-graduação/internato (Item "Experiência da Equipe") da recorrida.

Insurge-se a recorrente contra os 5,5 pontos atribuídos à empresa convocada, no critério de "Experiência da Equipe", arguindo que as declarações emitidas pelo Conjunto Hospitalar do Mandaqui não seriam aptas a comprovar a experiência acadêmica específica em preceptoria de pós-graduação/internato médico (que compõe 1,0 ponto do critério), alegando falta de detalhamento.

A alegação não merece acolhimento. As declarações emitidas pelo Conjunto Hospitalar do Mandaqui (assinadas digitalmente por seu Diretor Técnico de Saúde III, Vanderlei de Almeida Rosa) atestam formalmente que os médicos do corpo clínico da proponente convocada, atuam em atividades de preceptoria médica nas especialidades exigidas (Clínica Médica, Medicina Intensiva e Neurocirurgia). A declaração de experiência em "preceptoria" emitida por órgão entidade terceira atestadora, goza de presunção de veracidade material.

Divergências interpretativas da Recorrente sobre o rigor descritivo dos atestados de preceptoria não são hábeis a infirmar a validação efetuada pela equipe técnica, ficando assim mantida a pontuação atribuída à Recorrida.

C. Da análise de risco jurídico da Recorrida.

A recorrente pretende que esta Comissão realize análise de risco retrospectiva, sob o argumento de que a empresa convocada foi declarada inapta em processos anteriores promovidos pela Instituição Contratante no ano de 2025.

Entretanto, conforme a própria recorrente reconhece em sua peça recursal, as avaliações de "Due Diligence" são dinâmicas, temporais e restritas a cada procedimento de seleção de fornecedores.

Não existe no regulamento institucional do CEJAM ou no Edital do Chamado de Contratação nº 015/2026 qualquer dispositivo estabelecendo que a avaliação de inaptidão de risco jurídico em processos pretéritos gere inabilitação ou barreira automática em certames subsequentes.

Na falta de qualquer sanção administrativa ativa de suspensão do direito de participar dos certames ou descredenciamento permanente vigente do CEJAM, a empresa recorrida detém pleno gozo de sua capacidade jurídica e comercial para participar do Edital em comento. Desta forma rejeita-se, pois, a pretensão recursal de inabilitação com base em fatos pretéritos.

D. Da atribuição de pontuação de parceria junto à Instituição Contratante.

A recorrente postula a reforma de sua nota no critério "Ser Parceiro Já Contratado CEJAM" para receber 2,0 pontos, invocando a existência de contratos de prestação de serviços vigentes firmados com o CEJAM por outra pessoa jurídica pertencente ao seu grupo econômico (empresa "OGS Saúde Pronto Socorro e Clínica Médica LTDA.").

Ocorre que, a proponente participante do Chamado nº 015/2026 manifestou seu interesse em nome da empresa **OGS SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA. (CNPJ nº 28.931.759/0001-07)**, conforme documento intitulado "4.1.8. ANEXO II - Manifestação de interesse pdf.", ao passo que os contratos de parceria apontados foram celebrados pela pessoa jurídica **OGS SAÚDE PRONTO SOCORRO E CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, entidade dotada de CNPJ e personalidade jurídica própria e distinta.

Pelo princípio da personificação jurídica, as empresas, ainda que integrantes de mesmo grupo econômico ou sob administração comum, constituem sujeitos de direitos e obrigações autônomos.

A atribuição de pontuação por histórico de parceria exige a identidade do sujeito participante. Permitir a transferência de pontos de experiência técnica ou comercial entre CNPJs distintos de forma casuística violaria frontalmente o princípio da isonomia e o julgamento objetivo consagrados no Regulamento de Compras e Contratações da Instituição Contratante. Correta, portanto, a avaliação e atribuição de 0 (zero) pontos neste critério para a recorrente.

Do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente Helpmed Saúde LTDA.

A. Da preliminar de cerceamento de defesa e ausência de motivação.

Preliminarmente, não prosperam as alegações de cerceamento de defesa e nulidade por ausência de motivação contemporânea.

O ato que inabilitou a proponente apontou objetivamente o não cumprimento do Item 4.1.5 do Edital.

O fato da diligência de 17/07/2026 ter sido realizada especificamente para a complementação quantitativa de médicos não implica "direito adquirido" ou aprovação tácita e irrevogável de toda a documentação habilitatória preexistente, até porque, visando a observância aos princípios da isonomia e impessoalidade, foi dada a oportunidade de complementação a todas as proponentes que manifestaram interesse tempestivamente na participação do Chamado de Contratação 015/2026.

A diligência administrativa é um ato intermediário e não equivale a uma decisão final de habilitação, qual pode ser revisitada a qualquer momento até a conclusão da Ata de Julgamento, pois compete à Comissão, a análise global do cumprimento de todos os requisitos do Edital por ocasião do julgamento final. Assim, rejeita-se a preliminar alegada.

B. Do critério obrigatório de comprovação de experiência (Item 4.1.5)

No mérito, a recorrente sustenta que a apresentação do Registro de Qualificação de Especialista (RQE) e de certificados de conclusão de residência médica para os 5 (cinco) profissionais médicos apresentados em sede de diligência seriam suficientes para comprovar a experiência mínima de 02 (dois) anos de atuação exigida no item 4.1.5 do Edital.

Ocorre que o Edital estabeleceu dois requisitos objetivos e cumulativos no item 4.1.5: (i) a apresentação de RQE nas especialidades admitidas e (ii) a comprovação documental de experiência mínima de 2 (dois) anos de atuação para os médicos plantonistas que atuarão em Clínica Médica, o qual a recorrente deixou de comprovar.

A existência do RQE ou a mera titulação não pressupõe, isoladamente, a comprovação do lapso temporal de atuação profissional ativa em Clínica Médica pelo período de 2 anos, cabendo à proponente carrear aos autos documentos equivalentes que atestem a experiência individualizada de seus profissionais que compõem o corpo clínico apresentado.

A análise técnica da documentação dos profissionais médicos apresentados pela HELPMED revelou que parte do corpo clínico indicado não logrou êxito em demonstrar a experiência mínima de 02 (dois) anos de forma inequívoca, restando o atendimento a essa exigência do Edital de forma meramente parcial.

Assim, correta e devidamente motivada a decisão técnica de inabilitação da Recorrente.

III. DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, pautando-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, eficiência técnica e julgamento objetivo estabelecidos pelo Regulamento Interno do CEJAM, conclui-se o julgamento dos Recursos interpostos no sentido de;

- 1. CONHECER** os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **HELPMED SAÚDE LTDA.** e **OGS SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.**, visto que apresentados tempestivamente por partes legítimas e com interesse recursal configurado;
- 2.** No mérito, **NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao recurso da empresa **HELPMED SAÚDE LTDA.**, mantendo-se inalterada sua inabilitação por descumprimento do item 4.1.5 do Edital;
- 3.** No mérito, **NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao recurso da empresa **OGS SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.**, mantendo-se inalterada sua pontuação e classificação obtidas;

4. MANTER INTEGRALMENTE a decisão de habilitação e classificação técnica proferida na Ata de Julgamento publicada em 19 de agosto de 2026, restando convocada a empresa **ANIS GHATTAS MITRI FILHO & CIA LTDA.** com **19,5 pontos**, autorizando-se a sua imediata convocação para a assinatura do contrato de prestação de serviços assistenciais médicos de UTI Adulto e Pronto Socorro no Hospital Regional Sul.

São Paulo, 13 de outubro de 2026.

Alexandre Botelho dos Santos

Presidente da Comissão de Avaliação de Conformidade de
Processos de Aquisição de Bens e Serviços

DOCUMENTO PUBLICADO NA DATA DA CONCLUSÃO DA ASSINATURA

015 - Ata de Julgamento de Recurso - Chamado de Contratação - UTI Adulto - Hospital Regional Sul (4) (1).docx

Documento número #4b034e47-cd79-4af6-850e-7aabb7053fb0

Hash do documento original (SHA256): f04bbd6246a32e40195ec5eeb3be2cc35adf79e9783ad22a4f0dcb55d4dddcea

Assinaturas



Alexandre Botelho dos Santos

CPF: 151.096.978-09

Assinou para aprovar em 14 out 2026 às 05:38:18

Log

- 13 out 2026, 17:46:51 Operador com email felipe.storoz@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 criou este documento número 4b034e47-cd79-4af6-850e-7aabb7053fb0. Data limite para assinatura do documento: 12 de novembro de 2026 (17:46). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 13 out 2026, 17:47:40 Operador com email felipe.storoz@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 adicionou à Lista de Assinatura: alexandre.botelho@cejam.org.br para assinar para aprovar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alexandre Botelho dos Santos e CPF 151.096.978-09.
- 14 out 2026, 05:38:18 Alexandre Botelho dos Santos assinou para aprovar. Pontos de autenticação: Token via E-mail alexandre.botelho@cejam.org.br. CPF informado: 151.096.978-09. IP: 200.158.40.93. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.5326797 e longitude -46.3443142. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1529.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 14 out 2026, 05:38:36 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 4b034e47-cd79-4af6-850e-7aabb7053fb0.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 4b034e47-cd79-4af6-850e-7aabb7053fb0, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.